



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 797**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.120**

**PROCESSO Nº 1.130**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SOBRE ALTERAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR, QUE CRIOU SISTEMA DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS DA SERRA DO JAPI, PARA MODIFICAR COMPOSIÇÃO CONSELHO DE GESTÃO**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ALTERAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. MODIFICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE GESTÃO. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO. CONSTITUCIONALIDADE.**

### **1- RELATÓRIO**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 417/2004, que criou o Sistema de Proteção das Áreas da Serra do Japi, para modificar a composição do Conselho de Gestão da Serra do Japi; e revogar dispositivo correlato.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 7, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro de fls. 8/14, cópia da Ata do Conselho de Gestão da Serra do Japi às fls. 15/17 e cópia da Lei Complementar nº 417/04 às fls. 18/23.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

### **2- FUNDAMENTAÇÃO**





## 2.1 DA INICIATIVA PRIVATIVA

O projeto de lei complementar em exame afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e inciso V c.c art. 7º, incisos III e V), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre órgão integrante da estrutura daquele Poder, configurando matéria reservada à iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 46, inc. IV e V, sendo todos os dispositivos da Lei Orgânica de Jundiaí. A saber:

*Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*

*(...)*

Tendo em vista a reserva da administração para tratar da temática, somente o Chefe do Executivo poderá implementar a medida proposta no projeto de lei complementar em pauta. Nesse ínterim:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei n.º 3.094/2019, do Município de Pontal, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral aos empregados da administração pública direta e indireta no âmbito do município". Preliminar de incompetência absoluta. Preliminar rejeitada. No mérito, vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. **Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do**





**Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada.** Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecuibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade 2268149-69.2019.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/06/2020). Grifo nosso.

Posto isso, não há dúvida que a presente lei observa a regra de iniciativa privativa.

## **2.2 – DA POSSIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E OBSERVÂNCIA DO QUÓRUM DE DOIS TERÇOS**

O presente projeto de lei complementar visa a alteração da Lei Complementar 417/14. Entretanto, por não constar no rol do art. 43 da L.O.J, a matéria clama a edição de uma lei ordinária, já que essa é residual àquela.

Deste modo, a presente alteração será formalmente uma lei complementar, mas material uma lei ordinária. É importante ressaltar que, conforme a Doutrina, é possível que uma lei complementar trate de uma matéria atinente à lei ordinária, não induzindo qualquer vício tal procedimento.

Assim, o presente projeto de lei observa o requisito formal.

Em relação ao quórum, atendendo o disposto na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 44, parágrafo primeiro, inciso terceiro), é necessário a aprovação de dois terços dos Nobres Edis, uma vez que o projeto versa sobre manancial.

## **3 - DO ASPECTO FINANCEIRO**

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 0011/2023 (fl.26), esclarece que a





propositura encontra-se apta à tramitação, já que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

#### **4 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, opina-se pela inexistência de quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

#### **5 - DAS COMISSÕES**

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência e Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUÓRUM:** dois terços (art. 44, §1º, inc. II, L.O.J.).

Jundiaí, 13 de março de 2023.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**João Paulo Marques D. de Castro**  
Procurador Jurídico

**Hiago F. C. Evangelista Vieira**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Chefe do Setor de Projetos

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito



